



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 58.950 - MA (2006/0101463-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA DA CUNHA REBOUÇAS E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
1A REGIÃO
PACIENTE : PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FALSIDADE MATERIAL DE CERTIDÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O trancamento da ação penal por meio de **habeas corpus** é medida de índole excepcional, cabível apenas quando seja demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

2. No caso, a denúncia narra fato típico, havendo, inclusive, a confissão do paciente, efetivada durante suas declarações, no sentido de que teria falsificado documento a fim de utilizá-lo junto a entidade autárquica.

3. Além disso, a pretensão de desclassificar a conduta atribuída ao paciente, da prevista no art. 297 do Código Penal para a descrita no art. 301, § 1º da mesma norma esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível na via eleita.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 25 de maio de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 58.950 - MA (2006/0101463-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, denegando a ordem lá impetrada, manteve a ação penal a que o ora paciente responde pela suposta prática do crime previsto no art. 297 do Código Penal. O referido acórdão porta esta ementa (fls. 26):

HABEAS CORPUS. ARTS. 297 E 304 DO CP. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo indícios de autoria e materialidade, não há que se falar em trancamento da ação penal, nem em constrangimento ilegal. Os acontecimentos descritos na denúncia revelam a necessidade de apuração dos supostos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal.

II- Ordem que se denega.

Alegam os impetrantes ser atípica a conduta atribuída ao paciente, pleiteando, em razão disso, o trancamento da ação penal.

Sustentam, ainda, que *caso a atipicidade do fato não seja reconhecida, se faz necessária a correção da qualificação jurídica do fato descrito na denúncia, adequando-a ao tipo previsto no Art. 301, § 1º, do Código Penal, de modo que seja declarada extinta a punibilidade do Paciente em decorrência da prescrição da pretensão punitiva.* (fl. 7).

Pedem, ao final, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, seja operada a desclassificação com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina Souza Delgado) opinou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fls. 146):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus. Alegação de atipicidade do fato e erro de classificação do delito pela denúncia. Prescrição. Impossibilidade de se analisar tais temas em sede de remédio constitucional.
Parecer pela denegação da ordem.*

Atribuído o feito em 4.7.08, vieram-me conclusos os autos.

Há notícia de que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 58.950 - MA (2006/0101463-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A exordial acusatória narra o seguinte (fls. 9/11):

*O Inquérito Policial em epígrafe foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal, com fulcro na **notitia criminis** contida na representação para fins penais, que apurou a falsificação de uma Certidão Negativa de Débito, em nome da empresa Agropecuária Rio Cauaxi S.A. (fl. 11).*

A fraude foi descoberta em uma reunião do Conselho Deliberativo da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia), após a suspeita do superintendente da Receita Federal, o qual procedeu consulta ao sistema que controla a expedição de Certidão Negativa de Débito, conforme atesta às fls. 12 e 13.

A certidão falsa de fl. 10 foi confeccionada por Pablo Zarthur Caffé da Cunha Rebouças, utilizando-se de documento original expedido em nome da empresa L e H Modas, com validade até 01 de Agosto de 1996 (fl. 13).

Paulo Zarthur Caffé da Cunha Rebouças, confessou em depoimentos prestados em sede policial (fls. 68, 69 e 117, 118 do IPL) e em declarações prestadas à Secretaria da Receita Federal (fl. 08), que realizou a falsificação do referido documentno público, com a utilização de um Scanner, tendo como modelo o original expedido em nome da empresa L & H Modas.

Visava o indiciado anexar a Certidão falsa ao processo de encerramento de projeto da empresa Agropecuária Rio Cauaxi S.A, junto à SUDAM. Confira-se excertos de suas declarações (fls. 117/118).

"... Que a falsificação foi efetivada mediante recursos informatizados, objetivando a certificação de empreendimento implantado junto a SUDAM (...) que para tal desiderato não contou com a ajuda de ninguém, fez tudo sozinho (...) que acrescenta não ter havido interesse em obter qualquer vantagem pessoal ou para a empresa, como também, não houve interesse de causar prejuízos a terceiros..."

Em depoimento prestado às fls. 45/46, o servidor da Receita Federal Raimundo Nonato Silva Plácido asseverou que, à época, não existiam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débitos fiscais de responsabilidade da empresa Agropecuária Rio Cauaxi S/A, havendo, inclusive, sido emitido Certidão Negativa de Débito, por ordem judicial.

A materialidade do delito resta comprovada pela análise das provas coligidas aos autos, em especial o documento de fl. 11, a declaração de fl. 12, e a consulta nos arquivos fazendários de fl. 13.

Insta realçar que a falsificação em tela possui aptidão para enganar um homem de conhecimento médio, inclusive pelo fato de portar autenticação pública proferida por agente cartorário.

A autoria do delito repousa inquestionavelmente na pessoa de Pablo Zarthur Caffé da Cunha Rebouças, diante da própria confissão do acusado.

Por assim ter agido encontra-se o indiciado incurso nas penas do art. 297 do CPB: "Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro".

Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal por meio de **habeas corpus** é medida de índole excepcional, cabível apenas quando seja demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria ou da materialidade do delito ou, ainda, causa excludente de punibilidade.

No caso, a denúncia narra fato típico, havendo, inclusive, a confissão do paciente, efetivada durante suas declarações, no sentido de que teria falsificado documento a fim de utilizá-lo junto a entidade autárquica. Vejamos (fls. 10):

... que a falsificação foi efetivada mediante recursos informatizados, objetivando a certificação de empreendimento implantado junto a SUDAM (...) que passa tal desiderato não contou com a ajuda de ninguém, fez tudo sozinho (...) que acrescenta não ter havido interesse em obter qualquer vantagem pessoal ou para a empresa, como também, não houve interesse de causar prejuízos a terceiros...

Além disso, a pretensão de desclassificar a conduta atribuída ao paciente, da prevista no art. 297 do Código Penal para a descrita no art. 301, § 1º da mesma norma esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível na via eleita.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA CONFIGURA O DELITO DE FALSIDADE MATERIAL DE ATESTADO, JÁ PRESCRITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A emendatio ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal, são institutos de que pode se valer o Juiz quando da prolação da sentença, não havendo previsão legal para sua realização em momento anterior, muito menos no juízo de prelibação. Precedentes.

2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.

3. Eventual desclassificação do delito previsto no no art. 304, c.c. o art. 297, do Código Penal para o de falsidade material de atestado ou certidão, como almeja o Recorrente, somente poderá ser discutida na instrução criminal, ainda em andamento, durante o livre exercício do contraditório.

4. Recurso desprovido.

(RHC 22.353/PA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 8.2.10)

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO. DEFEITO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. APRECIÇÃO NO WRIT. INCABIMENTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de ser incabível a análise de omissões ou defeitos da denúncia, se já proferida sentença condenatória.

2. A alegada inexistência de indícios de autoria e materialidade dos fatos imputados ao paciente, por requisitar aprofundado reexame de provas, não pode ser apreciada na via angusta do habeas corpus.

3. A ação incriminadora tipificada no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público) consiste em FALSIFICAR, no todo ou em parte, documento público ou ALTERAR documento público verdadeiro.

4. A tese da absorção do crime de falso pelo de estelionato, levantada somente por ocasião da impetração do presente writ, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser objeto de análise, por importar em desclassificação do delito, o que demandaria aprofundado exame dos fatos e da prova colhida, incabível na via eleita. Precedentes.

5. A pena-base fixada acima do mínimo legal, sem motivação específica, caracteriza constrangimento ilegal a ser vencido pelo remédio heróico do habeas corpus.

6. Ordem concedida.

(HC 12326/MG, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 12.8.02)

PENAL. PROCESSUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROPRIEDADE. CPP, ART. 410.

1. O acusado defende-se dos fatos narrados na denúncia, e não de sua capitulação, não sendo apropriado, no momento do recebimento da denúncia, a alteração da definição jurídica apresentada pelo Ministério Público.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 12.381/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.4.02)

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0101463-0

HC 58950 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200537010009294 200601000020478 9600159858

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO MENDONÇA DA CUNHA REBOUÇAS E OUTRO

IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : PABLO ZARTHUR CAFFÉ DA CUNHA REBOUÇAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 25 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

Secretário